**PROCESSO**: **nº** 2000-006575/2017, Apensos Processos nºs 2000-006573/2017, 2000-009761/2017, 2000-009760/2017, 2000-009754/2017 e 2000-006574/2017.

**INTERESSADO**: MEYER.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

DETALHES: SOL. EMPENHO E PAGAMENTO(PAGAMENTO JANEIRO).

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000**-006575**/2017**, em 01 (um) volume, com 125 (Cento e vinte e cinco) fls., Apensos Processos nºs 2000-006573/2017, em 01 (um) volume, com 36 (trinta e seis) fls., 2000-009761/2017, em 01 (um) volume, com 23 (vinte e três) fls., 2000-009760/2017, em 01 (um) volume, com 23 (vinte e três) fls., 2000-009754/2017, em 01 (um) volume, com 26 (vinte e seis) fls. e 2000-006574/2017, em 01 (um) volume, com 44 (quarenta e quatro) fls., que versam sobre o pagamento pela prestação de serviços através de locação de impressoras e multifucionais com cópias monocromárticas e coloridas referente aos meses de JANEIRO/2017, MARÇO/2017, NOVEMBRO/2016, DEZEMBRO/2016, ABRIL/2017 e FEVEREIRO/2017, através da empresa **MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.199.931/0001-23),** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$177.135,60 (cento e setenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos),**  Conforme mencionados na tabela nº 01:

**TABELA Nº 01 – RELAÇÃO DE MESES/VALOR**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| MÊS | Nº Processo | Ano | VALOR R$ | A pagar |
| JANEIRO/2017 | 2000-006575/2017 | 2017 | 29.022,60 | A PAGAR |
| MARÇO/2017 | 2000-006573/2017 | 2017 | 29.022,60 | A PAGAR |
| NOVEMBRO/2016 | 2000-009761/2017 | 2016 | 29.022,60 | A PAGAR |
| DEZEMBRO/2016 | 2000-009760/2017 | 2016 | 29.022,60 | A PAGAR |
| ABRIL/2017 | 2000-009754/2017 | 2017 | 29.022,60 | A PAGAR |
| FEVEREIRO/2017 | 2000-006574/2017 | 2017 | 29.022,60 | A PAGAR |
| **VALOR A PAGAR..............................................................................** | | | **177.135,60** | **A PAGAR** |

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.125), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

A análise do **Processo Administrativo nº 2000**-006575**/2017** e seus Apensos **Processos nºs 2000-006573/2017, 2000-009761/2017, 2000-009760/2017, 2000-009754/2017 e 2000-006574/2017**, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no **Processo Administrativo nº 2000**-**006575/2017**, referente às despesas processadas em **JANEIRO/2017**, conforme segue adiante:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Correspondência s/n, de 20/04/2017, de lavra da funcionária da credora, faturamento, Katiane Kayller, solicitando que seja empenhado e pago o valor de **R$29.022,60(vinte e nove mil, vinte e dois reais e sessenta centavos)**, referente a parcela de janeiro/2017, dos serviços prestados através de contrato de locação de impressoras e multifucionais com cópias monocromáticas e coloridas, juntando certidões de redgularidade fiscal, relatórios de serviços técnicos e comprovantes de entrega (fls. 02/53).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se às fls. 120/122, solicitação de cotação de preços realizada através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br):

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 57, verifica-se Despacho S/N, datado de 17/05/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – às fls. 55, 72, consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2017.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que às fls. 04/07, 68/71 consta acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.199.931/0001-23)**, vencidas.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL** – Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**,(alíneas a, b, c, d, f, g** e **i)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Exame dos Autos” do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** – Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica **,(alíneas a, b, c, d, f, g** e **i)**.
2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$177.135,60 (cento e setenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos).**
4. **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL** – Que seja solicitada a nota fiscal referente a prestação dos serviços, com o devido “ATESTO”, pelo responsável da fiscalização dos serviços.
5. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
6. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a VI**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.199.931/0001-23)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de maio de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**